



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026791/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 19/07/2018
Hora: 16:01
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Sérgio Dália Barbosa
Mat. 226.514-8

Processo : 030026791/2017

Data : 09/11/2017

Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO

Requerente : CHL CXXII INCORPORACOES LTDA

Observação : IMPUGNAÇÃO.

Titular do Processo : CHL CXXII INCORPORACOES LTDA

Hora : 10:32

Atendente : ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE

Despacho : Proc. 030/026791/2017 – CHL Incorporações Ltda – IPTU – Rev. Lançamento (Rec. Ofício).

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso de Ofício contra decisão própria proferida pela Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária que deferiu parcialmente impugnação ao lançamento complementar IPTU do imóvel sito à Rua Presidente Backer 81/1405, Icaraí, insc. 252411-4 (fl. 21), que retirou do montante lançado valores correspondentes à juros moratórios e multa de mora, dando ensejo ao presente Recurso.

Da decisão, não recorreu a Impugnante, limitando a fazer juntada do texto manuscrito de fls. 39-39v., datado em 07/06/2018, esclarecendo que não foi notificada pessoalmente da conclusão do processo de impugnação, pois que o Aviso de Recebimento (AR fl. 32), foi recebido por Rômulo Lemos, pessoa que alega desconhecer; alega ainda que o imóvel ainda não lhe pertencia conforme documento de promessa de compra e venda com juntada da certidão negativa de débitos, solicitando a exclusão das guias de sua responsabilidade referentes à 2016; por fim, solicita sustentação oral.

Inicialmente, cumpre assinalar que consta em cadastro como proprietário do imóvel (fl. 04) Rodrigo Coutinho Menezes que, conforme instrumentos particulares de fl. 05 e 09, figura como comprador juntamente com sua esposa e Impugnante Liliam Cunha Monnerat Solon de Pontes, fato este que dá legitimidade ao pedido inicial, embora o processo e guias do lançamento estejam em nome do proprietário originário do imóvel.

Relativamente à notificação da decisão (AR fl. 32), verifica-se que realmente seu recebimento se deu por pessoa estranha à Impugnante (Rômulo Lemos) e a seu marido, fato que revela vício de comunicação à luz do art. 10, I e II, do Dec. 10.487/09.

Sendo assim, é o parecer para que se retorne o feito ao órgão próprio no sentido da comunicação regular da Impugnante para conhecimento do inteiro teor da decisão, e início de contagem do prazo recursal como previsto no par. 2º. do art. 33, do Dec. 10487, sob pena de nulidade (art. 20, III, decreto citado).

É o parecer.

Em 19 de Julho 2018.

Sérgio Dália Barbosa
Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda

Ao
Conselheiro Eduardo Sobral

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
2898

[Large handwritten mark or signature]

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0026791/2017	22/08/2018	Eduardo Sobral Tavares Procurador do Município Mat. 201.458-3 CAD. RJ 169115	1 ... Mat. 228.514-9

EMENTA: IPTU – Recurso de Ofício – Lançamento complementar – Erro de processamento pelo Sistema Informatizado – Nulidade do ato de comunicação processual – Intimação recebida por pessoa não identificada – Reabertura do prazo para recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho.

Trata-se recurso de ofício interposto em face da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a impugnação ao lançamento complementar de IPTU interposta por LILIAN C. M. SOLON DE PONTES em relação ao imóvel situado à Rua Presidente Backer nº 81, Apto. 1405, Icaraí, Niterói – RJ, inscrito sob o nº 252.411-4.

Em sede de impugnação, sustenta o contribuinte que houve cerceamento do direito de defesa, visto que o lançamento complementar de IPTU não informa o motivo para cobrança, nem mesmo os dispositivos legais pertinentes. No mais, salienta a existência de vício material no lançamento, bem como a sua ilegitimidade passiva, na medida em que somente se tornou proprietária do imóvel em janeiro de 2017.

A decisão de primeira instância deferiu em parte o pedido inicial, de modo a determinar a incidência dos juros e multa de mora somente após 30 (trinta) dias a contar da ciência de decisão, rejeitando, assim, os demais argumentos de cerceamento do direito de defesa, vício material e ilegitimidade passiva.



Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0026791/2017	22/08/2018	Eduardo Soares Leães Procurador do Município Mat. 239.56-3 CAD RJ 10.975	12 Mat. 228.514-8 Julia Duarte

A comunicação da decisão supra foi feita através de carta com AR, que foi enviada ao endereço cadastrado – Rua Presidente Backer, nº 81, Apto. 1045, Icaraí – mas recebida por pessoa imprecisamente identificada (fls. 32). Nessa esteira, não houve interposição de recurso voluntário no prazo legal.

O contribuinte se manifesta às fls. 39/39-v suscitando a nulidade da notificação, posto que recebida por uma pessoa desconhecida – Rômulo Lemos. No mais, reitera os argumentos aduzidos na petição inicial.

A Representação Fazendária, em parecer lavrado às fls. 40, se manifestou pela necessidade de nova comunicação ao contribuinte, tendo em vista que a carta com AR foi recebida por pessoa estranha ao processo, em desconformidade com o art. 10, inciso II do PAT.

É o relatório. Ao Voto.

II. Fundamentos

Antes de qualquer análise do mérito, é preciso destacar que há nulidade do ato de comunicação processual (carta com AR) por violação ao direito à ampla defesa e contraditório, nos termos do art. 20, III do PAT:

Art. 20. São nulos:

III - os atos e decisões que impliquem em preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa.

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0026791/2017	22/08/2018	Eduardo Sobrinho Procurador Mat. 26 C.A. RJ 1.000.5	13

Com efeito, apesar do art. 248, §4º do Código de Processo Civil¹ aplica subsidiariamente aos processos administrativos municipais, considerar válida a entrega de comunicação processual a funcionário da portaria em condomínio edilício responsável pelo recebimento de correspondência, não há como precisar a ocorrência de tal hipótese no caso em tela.

Compulsando os autos, verifíco que a carta com AR (fls. 32), que tinha o objetivo de cientificar o contribuinte acerca do conteúdo da decisão de primeira instância, foi enviada ao endereço cadastrado, porém recebida por pessoa totalmente estranha à lide e não identificada – Rômulo Lemos.

Apesar do imóvel integrar um condomínio edilício, mostra-se impossível afirmar que o receptor da correspondência é o funcionário da portaria responsável por tal tarefa. Não foi declinado pelo servidor dos Correios o número do documento de identificação do recebedor, nem mesmo a sua eventual função no condomínio edilício.

Logo, o envio de comunicação processual não cumpriu o seu objetivo, que é dar ciência dos atos ocorridos no processo administrativo. Exatamente por isso que o contribuinte não interpôs recurso voluntário no prazo legal.

III. Dispositivo

Ante o exposto, reconheço de ofício a nulidade do ato de comunicação da decisão de primeira instância, determinando-se a realização de nova intimação do

¹ Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. § 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.



NITERÓI

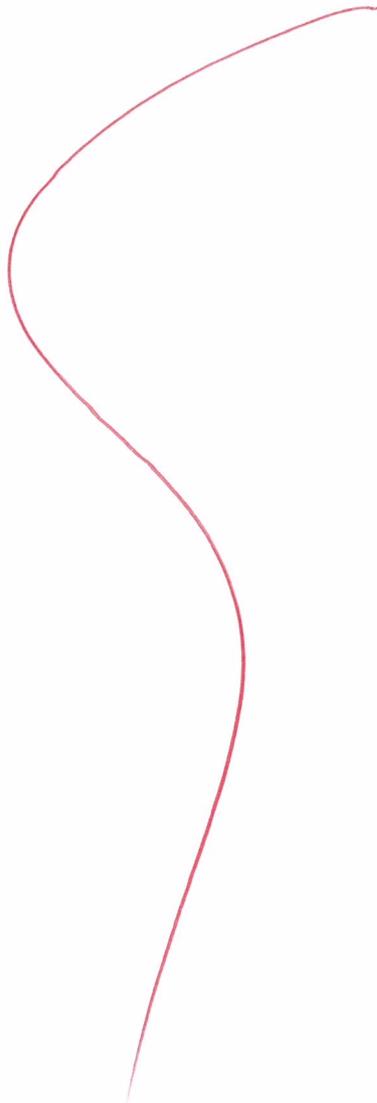
PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0026791/2017	22/08/2018	<i>Eduardo Sobral Tavares</i> Procurador Municipal Mat. 23 / 15 C. 23 / 15	<i>1</i> Vice de Souza Duarte Mat. 226.514-9

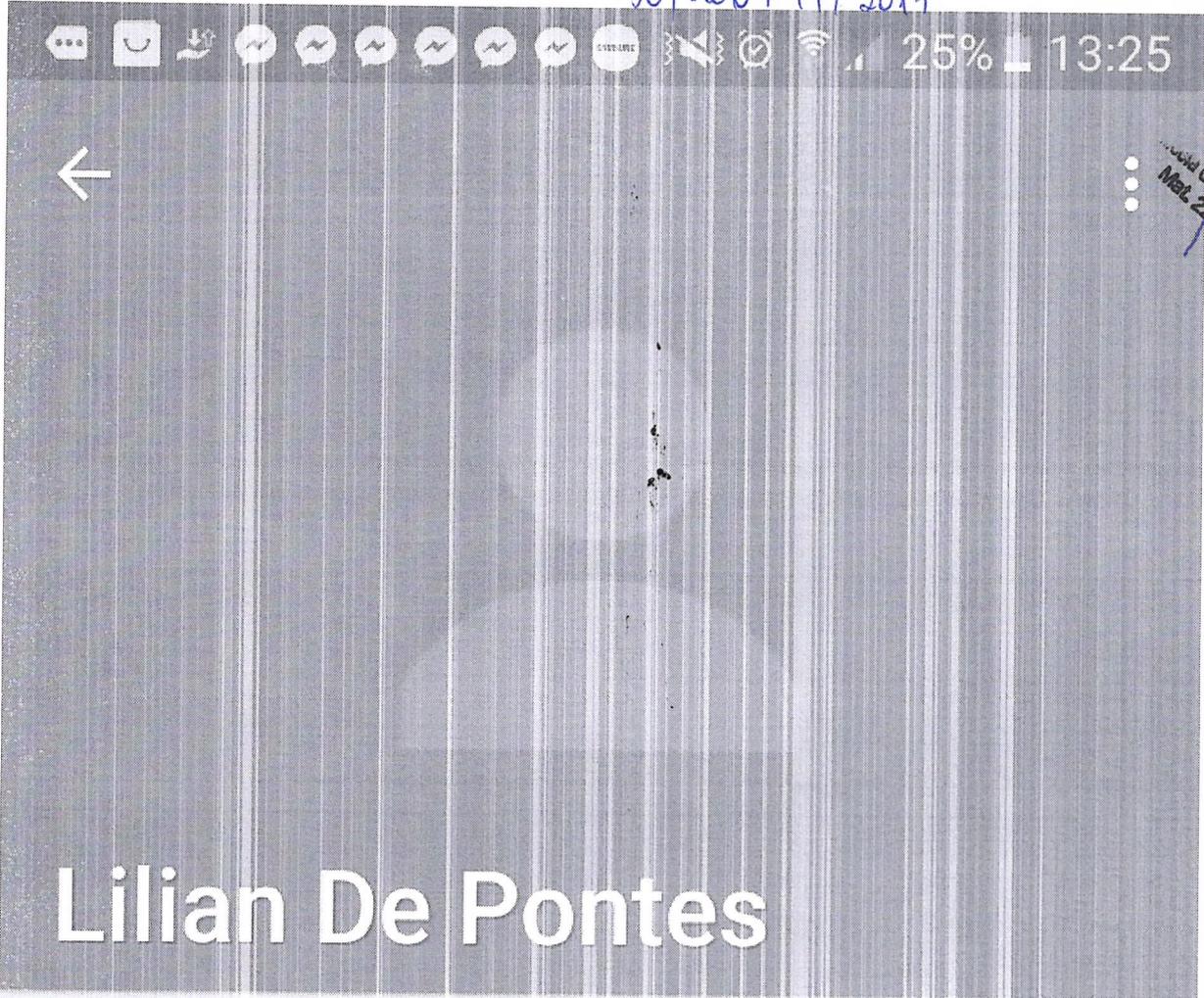
contribuinte, com o envio de carta com AR ao endereço cadastrado, e reabertura do prazo para recurso.

Em 22.08.2018.


EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO



v3010267911/2017



h5
 ... De Souza Duarte
 Mat. 28.514-8

Silenciar notificações



Notificações personalizadas

Criptografia

As mensagens e chamadas desta conversas estão protegidas com criptografia de ponta-a-ponta. Toque para verificar.



Recado e número de telefone

+55 21 98811-0311

Celular



030/026791/2017

Lilian De Pontes

h6
Núcleo de Souza Duarte
Mat. 226.574-8

HOJE

As mensagens e chamadas desta conversa estão agora seguras com criptografia de ponta-a-ponta. Toque para obter mais informações.

Bom dia Senhora Lilian.
Me chamo Nilceia de S. Duarte, coordenadora do Núcleo de Prcasamento Fiscal- Cartório da Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal de Niterói. O motivo desta mensagem é que por diversas vezes tentamos contato com a senhora para agilizar o processo 030/026791/2017 de sua autoria quanto a revisão de lançamento de IPTU, "SEM SUCESSO". Neste momento, estou lhe passando está mensagem solicitando seu comparecimento, no prazo de 48 hrs, caso contrário, será publicado em Diário Oficial este chamado.

11:22 ✓✓



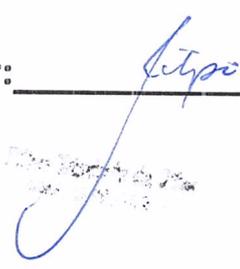
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI

NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

FNPF

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO RESPONSÁVEL

Declaro que, nesta data, tomei ciência da decisão de 1º instância conforme autos do processo de nº. 030/026791/2017 e seus anexos, dos quais recebi cópia.

NOME: William Pontes;CPF: 086.716.077-20;Niterói, 26 de setembro de 2018, Hora: 14 : 40.Assinatura: .Servidor: .

Senhores Julgadores do Conselho de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Niterói.

Assessoria de C. C. S. S. S.
Fone: 242.640-0

Eu, Lilian Cunha Monnerat Solon de Pontes, ciente da manifestação dos Julgadores dessa Prefeitura com a abertura de Prazo para que nós contribuintes manifestássemos nossa indignação quanto a revisão de IPTU de 2016 e 2017, venho requerer a nulidade dessa decisão, uma vez que o erro não partiu de mim e sim do próprio município.

Conforme citado na notificação de recebi da Prefeitura:

“foi identificado um erro de processamento no campo “Número de unidades no Lote”, ocasionado pela empresa responsável pela customização do novo módulo tributário (e-Cidades) utilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda (SMF), provocando a cobrança do IPTU em montante inferior ao determinado na legislação tributária.”

A revisão do lançamento do IPTU decorreu de divergência cadastral por erro de digitação no sistema da própria SMF, não tendo eu, enquanto contribuinte, qualquer responsabilidade sobre isso.

Ainda conforme resposta ao meu processo, a prefeitura cita:

“a empresa responsável pela manutenção e alimentação do sistema e-Cidades não inseriu corretamente os dados cadastrais necessários para o lançamento do IPTU.”

Eu como contribuinte não fui responsável pela escolha da empresa a qual cometeu o erro, nem tão pouco pela digitação incorreta no sistema.

Adicionalmente, conforme contrato de compra e venda apresentado e anexado a este processo, adquirei meu imóvel em 2017 e, conforme exigência do Cartório para lavrar escritura, foi apresentada Certidão Negativa de Débitos de IPTU. Pela cobrança da Prefeitura eu ainda seria obrigada a arcar com débitos de IPTU de um período que eu sequer era proprietária do imóvel.

Tendo em vista os argumentos acima, não acredito ser justo a prefeitura cobrar diferença de tributos ao contribuinte quando a mesma reconhece que o erro é dela.

Desde já, agradeço a atenção dos senhores julgadores e conto com uma justa avaliação do meu requerimento.

Atenciosamente,



PROTOCOLADO

Em 11 / 10 / 2018



Niterói, 11 de outubro de 2018.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026791/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 17/10/2018
Hora: 11:09
Usuário: JEFFERSON DA COSTA SILVA
Público: Sim

Jefferson da C. Silva
Inscr. 142.540-0

Processo : 030026791/2017
Data : 09/11/2017
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : CHL CXXII INCORPORACOES LTDA
Observação : IMPUGNAÇÃO.

Titular do Processo : CHL CXXII INCORPORACOES LTDA
Hora : 10:32
Atendente : ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE

Despacho : Ao

Representante da fazenda Sergio Dalia para emitir parecer, tendo em vista que foi devolvido o prazo para contribuinte apresentar Recurso Voluntário fls. de acordo com o voto do relator. em fls.41 a 43.

FCCN, 17 de Outubro de 2018.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026791/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 23/10/2018
Hora: 11:09
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Sergio Dalia Barbosa
23/10/2018

50

Processo : 030026791/2017
Data : 09/11/2017
Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO
Requerente : CHL CXXII INCORPORACOES LTDA
Observação : IMPUGNAÇÃO.

Titular do Processo : CHL CXXII INCORPORACOES LTDA
Hora : 10:32
Atendente : ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE

Despacho : Proc. 030/026791/2017 – CHL CXXII Incorporações Ltda – IPTU – Lançamento Complementar – Recursos de Ofício e Voluntário.

Sr. Presidente.

Uma vez suprida a nulidade de comunicação ao Recorrente -- acatada neste Conselho conforme voto do Ilustre Conselheiro Eduardo Sobral Tavares (fls. 41-43) --, pelo oferecimento do Recurso de fls. 48 com ingresso no tempo regulamentar, passo a examinar.

Como se verifica, pugna nesta Instância a Recorrente, de forma reiterada, pelo descabimento do lançamento, arguindo “não ter sido responsável pelo erro de digitação no sistema da própria SMF”, e, também, por ter sido o imóvel adquirido em 2017 através de escritura quando foi apresentada certidão negativa de débitos do IPTU.

Concernente à certidão apresentada como afirmado pela Recorrente, não dá conta a instrução do presente feito, fazendo apenas menção a ela a cláusula 1.5. do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda com Renúncia ao Direito de Arrependimento, como obrigação do Promitente Vendedor em apresentá-la no prazo máximo de 10 dias (fl. 10).

Relativamente ao lançamento, fundamentou a decisão o parecer FCEA de fls. 21-29 que, com base nos dispositivos legais que alinha e mais jurisprudência dos tribunais acerca da matéria, culmina por tratar como “fato novo” a circunstância da empresa responsável pela alimentação e manutenção do sistema E-Cidades não ter inserido corretamente os dados cadastrais necessários do IPTU para o lançamento.

Trata-se, assim, de matéria já julgada neste Conselho de forma repetitiva, cuja conclusão foi no sentido da impossibilidade do lançamento retroativo em face do disposto no art. 149, VIII, do CTN, por inserir o lançamento complementar fato já conhecido pela Administração que já detinha os dados, identificado pelo número de unidades existentes no lote.

Dessa forma, é o parecer para recomendar o conhecimento de ambos os recursos, e o PROVIMENTO do apelo voluntário para inadmitir o lançamento complementar dos exercícios 2016-2017, restando prejudicada a remessa de ofício pelo órgão julgador por referir-se a ônus acessórios ao mesmo lançamento.

Em 18 de Outubro 2018.

Sergio Dalia Barbosa
Sérgio Dalia Barbosa
Rep. da Fazenda



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026791/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 23/10/2018
Hora: 12:39
Usuário: JEFFERSON DA COSTA SILVA
Público: Sim

51

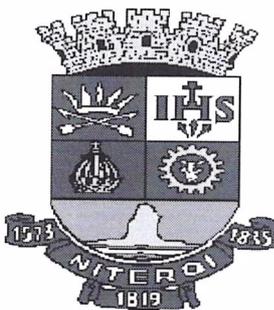
Processo : 030026791/2017
Data : 09/11/2017
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : CHL CXXII INCORPORACOES LTDA
Observação : IMPUGNAÇÃO.

Titular do Processo : CHL CXXII INCORPORACOES LTDA
Hora : 10:32
Atendente : ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE

Despacho : Ao
conselheiro Roberto Curi para relatar.

FCCN, 23 de Outubro de 2018.

CONSELHO DE ADMINISTRANTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

PROCESSO: - 030/026791/2017

**REQUERENTE: - CHL CXXII INCORPORAÇÕES LTDA SRA. LILIAN C.M.
SOLON DE PONTES**

INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº. 252.411-4

IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO IPTU 2016/2017

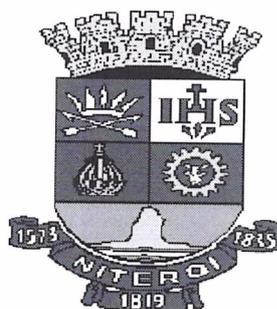
**EMENTA: - IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO
EXERCÍCIO DE 2016/2017 – ERRO DE DIREITO –
INEXISTENCIA DE ERRO DE FATO – RECURSO DE
OFÍCIO PREJUDICADO. RECURSO VOLUNTÁRIO –
PROVIDO.**

Senhor Presidente, e demais conselheiros.

Trata-se de Recurso de Ofício (contra aplicação de juros e correção monetária), e, Recurso Voluntário (contra o lançamento complementar de IPTU para os exercícios de 2016 e 2017).

Preliminarmente, cabe esclarecer que foi suprida a nulidade de comunicação ao Requerente, acatada por este Conselho, conforme voto do nobre Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares (documento de fls. 41 a 43), pelo oferecimento do Recurso de fls. 48 com ingresso no tempo regulamentar.

Verifica-se da Notificação impugnada, que a revisão do lançamento do IPTU decorreu de divergências cadastrais quanto ao número de unidades no lote, tendo sido constatado que um erro no sistema da SMF ocasionou a cobrança do IPTU em valor inferior àquele determinado na legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

PROCESSO: - 030/026791/2017

**REQUERENTE: - CHL CXXII INCORPORAÇÕES LTDA SRA. LILIAN C.M.
SOLON DE PONTES**

INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº. 252.411-4

IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO IPTU 2016/2017

Argui a Requerente que de acordo com a própria Notificação, os dados da unidade imobiliária que sujeitam o IPTU sempre estiveram corretamente cadastrados e a Administração Pública tinha conhecimento dos dados corretos, não obstante o lançamento original ter sido emitido de forma equivocada, em razão de um suposto erro causado pela empresa contratada pela Administração Pública, sem, portanto, qualquer culpa imputável ao Recorrente. E ainda, por ter sido o imóvel adquirido em 2017 através de Escritura quando foi apresentada certidão negativa de débitos do IPTU. Concernente à certidão apresentada como afirmado pela Recorrente, não dá conta a instrução do presente feito, fazendo apenas menção a ela a cláusula 1.5 do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, com renúncia ao Direito de Arrependimento, como obrigação do Promitente Vendedor em apresentá-la no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Aduz ainda, tratar-se manifestamente de erro que não enseja revisão de Ofício, razão pela qual a cobrança se afigura indevida e deve ser cancelada, pois não resulta de fato novo.

A Representação Fazendária deste Conselho, observa tratar-se de matéria já julgada neste Conselho de forma repetitiva, cuja conclusão foi no sentido da impossibilidade do lançamento retroativo em face do disposto no art. 149, VIII, do CTN, por inserir o lançamento complementar fato já conhecido pela Administração que já detinha os dados, identificado pelo número de unidades existentes no lote, opinando assim pelo provimento do Recurso Voluntário.

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

**REQUERENTE: - CHL CXXII INCORPORAÇÕES LTDA SRA. LILIAN C.M.
SOLON DE PONTES
INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº. 252.411-4
IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO IPTU 2016/2017**

Em conformidade com os feitos, já julgados neste Conselho, é o voto para acompanhar na íntegra o bem elaborado parecer do nobre Representante Fazendário, para dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando-se os lançamentos complementares dos exercícios de 2016 e 2017, conseqüentemente provendo o presente Recurso Voluntário.

FCCN, em 26 de novembro de 2018.


ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
CONSELHEIRO/RELATOR

PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.030/026791/2018

DATA: - 06/12/2018

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1082º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 06/12/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (03, 04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (01,02)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 06 de dezembro de 2018

Atividade de Gestão Local
Mat. 226.514-9



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1082ª Sessão Ordinária

DATA: - 06/12/2018

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/026791/17 – CHL INCORPORAÇÕES LTDA – LILIAN CUNHA MONERAT DE PONTES

RECORRENTE: - CHL Incorp. Ltda – Sra. Lilian Cunha Monerat de Pontes
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por seis (06) votos, contra dois (02) a decisão foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, recurso provido.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2276/2018

“IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO EXERCÍCIO DE 2016/2017 – ERRO DE DIREITO – INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO – RECURSO DE OFÍCIO PREJUDICADO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

FCCN em 06 de dezembro de 2018

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026791/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 27/12/2018
Hora: 12:21
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

57
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

Processo : 030026791/2017
Data : 09/11/2017
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : CHL CXXII INCORPORACOES LTDA
Observação : IMPUGNAÇÃO.

Titular do Processo : CHL CXXII INCORPORACOES LTDA
Hora : 10:32
Atendente : ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2276/2018 – IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO EXERCÍCIO DE 2016/2017 - ERRO DE DIREITO - INEXISTÊNCIA DE ERRO ODE FATO - RECURSO DE OFÍCIO PREJUDICADO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO".

FCCN em 27 de dezembro de 2018

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 05/01/19
em 07/01/19

FLAD MLH3 Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Despacho do Presidente do FCCN

30/27856/16 - ALMIR ANACLETO.

"ACÓRDÃO Nº2268/2018 - IPTU - REVISÃO DE VALOR VENAL PARA ADEQUAR O VALOR DE IMÓVEIS O SEU VALOR DE MERCADO APURADO MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR DE ADEQUAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO."

30/6485/17 - MNL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E EMPRESARIAL LTDA.

"ACÓRDÃO Nº. 2274/2018 - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. SUPRESSÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA NO JULGAMENTO DE LITÍGIO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTESTAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ EXTINTO PELO PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO DA LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

30/26791/17 - CHL CXXII INCORPORAÇÕES LTDA.

"ACÓRDÃO Nº. 2276/2018 - IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO EXERCÍCIO DE 2016/2017 - ERRO DE DIREITO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO - RECURSO DE OFÍCIO PREJUDICADO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

30/9588/18 - MARIA MANUELA LEITE FERREIRA.

"ACÓRDÃO Nº. 2291/2018 - IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO - RECURSO DE OFÍCIO - REDUÇÃO DO VALOR VENAL E DO IMPOSTO COM FUNDAMENTO EM VISTORIA PROCEDIDA PELO SETOR COMPETENTE. RECURSO DE OFÍCIO - IMPROVIMENTO."

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

05, 06 e 07 de Janeiro

de 2019

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o deferimento da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativo.

75/0674/2018
75/0679/2018
75/0714/2018
75/0697/2018
75/0712/2018
75/0698/2018
75/0706/2018
75/0705/2018

75/0704/2018
75/0703/2018
75/0699/2018
75/0701/2018
75/0707/2018
75/0709/2018
75/0711/2018
75/0715/2018
75/0622/2018
75/0581/2018
75/0589/2018

Coordenadoria do Serviço Funerário Municipal
CEMITÉRIO DE SÃO FRANCISCO
E D I T A L

A Chefe do Cemitério de São Francisco torna público o seguinte: os restos mortais abaixo relacionados, e sepultados nessa necrópole no período de 01/01/2016 à 31/01/2016 e (sepultados anjo) nos dias 01/01/2017 à 31/01/2017, serão retirados das sepulturas e recolhidos ao ossuário geral, em conformidade com o Decreto Municipal nº. 4.531/1985. Havendo a intenção de evitar as referidas exumações, devem os interessados se manifestar administrativamente, por escrito, antes de completar-se o prazo legal de três (03) anos de sepultamento adulto e de dois (02) anos sepultamento anjo.

Gaveta: 409 - Jonas Ramos da Silva: (01/01/2016); 256 - Luiza Lebre: (12/01/2016); 394 - Willyan de Souza Caetano: (21/01/2016); 464 - Potiguara Soares: (25/01/2016); 355 - Alcides Francisco Joaquim: (31/01/2016).
Cova Rasa de Adulto da Quadra "A": 788, rua 20 - Luiza Maria do Carvalho: (14/01/2016); 856, rua 22 - Maria de Faria Correa: (15/01/2016); 861, rua 23 - Victoriano Azeredo: (22/01/2016); 786, rua 21 - Maurício Moureira: (28/01/2016); 821, rua 22 - André Luiz Pereira: (29/01/2016); 554, rua 16 - Gecy Ferreira de Souza: (30/01/2016).

CEMITÉRIO SÃO LÁZARO DE ITAIPÚ
E D I T A L

O Chefe do Cemitério de Itaipú torna público o seguinte: os restos mortais abaixo relacionados, e sepultados nessa necrópole no mês de Dezembro de 2015, serão retirados das sepulturas e recolhidos ao ossuário geral, em conformidade com o Decreto Municipal nº. 4.531/1985. Havendo a intenção de evitar as referidas exumações, devem os interessados se manifestar administrativamente, por escrito, antes de completar-se o prazo legal de três (03) anos de sepultamento.

Cova Rasa de Adulto da Quadra "B": 754 - Aldina Dutra Soares - (01/12/15); 1205 - Luciene Rivana da Silva Neves - (18/12/15).
Cova Rasa de Adulto da Quadra "A": 820 - Lucilia Barbosa Telles - (18/12/2015); 786 - Severina do R. da Conceição - (29/12/2015).

CEMITÉRIO SÃO LÁZARO DE ITAIPÚ
E D I T A L

O Chefe do Cemitério de Itaipú torna público o seguinte: os restos mortais abaixo relacionados, e sepultados nessa necrópole no mês de Janeiro de 2016, serão retirados das sepulturas e recolhidos ao ossuário geral, em conformidade com o Decreto Municipal nº. 4.531/1985. Havendo a intenção de evitar as referidas exumações, devem os interessados se manifestar administrativamente, por escrito, antes de completar-se o prazo legal de três (03) anos de sepultamento.

Gaveta de Adulto: 28 - Luiz Martins Quirino - (22/01/2016); 33 - Julia Viana - (28/01/2016); 67 - Elisangela da Silva M. Baptista - (29/01/16).
Cova Rasa de Adulto da Quadra "B": 1007 - Nilton Rodrigues de Azeredo - (08/01/16); 991 - Luciano Manoel - (15/01/16); 1202 - Cezar Amadeve da Cruz - (15/01/16); 748 - Celestina de Sousa Gonçalves - (27/01/16); 1048 - Francisco Tavares - (29/01/16); 861 - Antonio José da Souza - (07/01/16).

